CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO I

CRISTIAN KIEFER DA SILVA

EDGAR GASTÓN JACOBS FLORES FILHO

I61
Inteligência artificial e tecnologias aplicadas ao direito I [Recurso eletrônico on-line] organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Edgar Gastón Jacobs Flores Filho, Marcílio Guedes Drumond e Cristian Kiefer da Silva– Belo Horizonte: Skema Business School, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-101-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desafios da adoção da inteligência artificial no campo jurídico.
1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. I. Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO I

Apresentação

É com enorme alegria que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 14 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do I Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial. As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 02 e 03 de julho de 2020, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de 480 pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total. Estes livros compõem o produto final deste que já nasce como o maior evento científico de Direito e da Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 236 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os quatro Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em 14 e contaram com a participação de pesquisadores de 17 Estados da federação brasileira. São cerca de 1.500 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre os temas Direitos Humanos na era tecnológica, inteligência artificial e tecnologias aplicadas ao Direito, governança sustentável e formas tecnológicas de solução de conflitos.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 41 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, certamente, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo

número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes acreditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para ensino e pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA, cujo nome é um acrônimo significa School of Knowledge Economy and Management, acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Até 2021, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 07 de agosto de 2020.

Profª. Drª. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs

Coordenador Acadêmico da Pós-graudação de Direito e Inteligência Artificial da SKEMA Business School

A SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL COMO FORMA DE FOMENTO DOS NOVOS TIPOS DE TRABALHO ADVINDOS COM A TECNOLOGIA

LA SOCIEDAD LIMITADA UNIPERSONNEL COMO UNA FORMA DE PROMOVER NUEVOS TIPOS DE TRABAJO DERIVADOS DE LA TECNOLOGÍA

Rafaely Lemos Dos Reis [1]

Resumo

Com o surgimento de novas tecnologias e aplicativos da internet, e consequentemente as inovadoras formas de se conseguir trabalho no meio virtual, surge o questionamento de como o direito irá regular tais institutos para que esses novos empreendedores tenham o maior amparo jurídico possível. Podemos estar diante de um tipo societário que ajudará a regular essas relações de uma maneira mais simples e menos burocrática, que é a sociedade limitada unipessoal.

Palavras-chave: Sociedade limitada unipessoal, Capital social mínimo, Carência de regulamentação, Novos empreendedores

Abstract/Resumen/Résumé

Con la aparición de nuevas tecnologías y aplicaciones en Internet y, en consecuencia, las formas innovadoras de conseguir trabajo en el entorno virtual, surge la pregunta de cómo la ley regulará dichos institutos para que estos nuevos empresarios tengan el mayor apoyo legal posible. Podemos enfrentarnos a un tipo corporativo que ayudará a regular estas relaciones de una manera más simple y menos burocrática, que es la propiedad exclusiva.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sociedad limitada de una persona, Capital social mínimo, Falta de regulación, Nuevos emprendedores

[1] Graduando em direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara

1 INTRODUÇÃO

Com o surgimento de novas tecnologias e aplicativos da internet, e consequentemente as inovadoras formas de se conseguir trabalho no meio virtual, surge o questionamento de como o direito irá regular tais institutos para que esses novos empreendedores tenham o maior amparo jurídico possível, tanto como pessoa possuidora de direitos e deveres, como uma pessoa que está se relacionando com terceiros que serão ora consumidores, ora credores desse novo empreendedor.

Podemos estar diante de um tipo societário que ajudará a regular essas relações de uma maneira mais simples e menos burocrática, que é a sociedade limitada unipessoal, partindo do ponto em que quando temos a criação de uma empresa para esse empreendedor que está iniciando seus primeiros passos na internet, fica muito mais fácil à fiscalização, a regulação das relações de consumo, de credores e até mesmo a tributação por parte do Estado.

Pretende-se fazer uma análise dos requisitos para a constituição da Sociedade Unipessoal de Responsabilidade Limitada, as inovações trazidas pela lei de liberdade econômica a este tipo societário e como tais inovações podem ajudar na regulamentação das profissões até então não regulamentadas nos meios digitais.

O método utilizado será o hipotético-dedutivo, partindo da análise da lei e suas consequências no caso concreto, qual seja, a retirada da informalidade dos profissionais que utilizam-se dos meios digitais e tecnológicos como fonte de renda.

2 O SURGIMENTO DA SLU

Atualmente, temos no Brasil três tipos societários mais comumente escolhidos na hora do empresário ingressar em alguma área de atuação. As Sociedades Limitadas – LTDA, as Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada – EIRELI, e, o Microempreendedor Individual –MEI, sendo as duas últimas as que mais crescem no Brasil de acordo com um levantamento feito pela Unitfour no ano de 2016. Passemos a uma analise rápida desses tipos societários.

A LTDA é um tipo societário, na qual já se teve a exigência de no mínimo dois e no máximo sete sócios, que por sua vez tem sua responsabilização limitada às suas cotas, ressalvados os casos de desconsideração da personalidade jurídica, não tendo

exigência de capital mínimo, e trás a exigência de integralização do capital social sob pena de responsabilização pessoal e solidária dos sócios que não o fizerem. Acontece que nem todo empresário deseja formar uma sociedade.

Passamos assim, a análise da EIRELI, uma pessoa jurídica *sui generis* que permite que o empresário constitua pessoa jurídica para exercer a sua atividade de maneira individual, porém exige no momento de sua constituição a integralização de um capital social de no mínimo 100 (cem) salários mínimos vigente no país, para somente assim, estejam protegidos o seu patrimônio pessoal. Mas no atual momento que passamos a exigência do capital mínimo, torna a EIRELI pouco viável.

Quanto ao MEI a ideia inicial é tirar da informalidade profissionais autônomos tendo como exigência que o empresário tenha um faturamento máximo que varia anualmente, em 2019, por exemplo, esse valor foi de R$ 81 (oitenta e um) mil reais anuais, caso ultrapasse esse valor, será enquadrado como Microempresa Individual – ME. O MEI também só pode empregar um único funcionário.

Analisando todos estes tipos e requisitos mencionados acima, vemos que em um cenário de crise mundial seja difícil cumprir todas as exigências. O mais atrativo talvez seja o MEI, porém a limitação do faturamento anual, e, principalmente a limitação de contração de somente um funcionário, torna essa modalidade limitada a um grupo restrito de pessoas, além da exigência de ser profissional autônomo.

Surge assim a Sociedade Limitada Unipessoal –SLU, introduzida no ordenamento jurídico em 2019 por meio da lei nº 13.874, no qual prevê a possibilidade de instituição da SLU por apenas uma pessoa, atendendo assim aqueles que não desejam ter sócios, dispensa o capital social mínimo contido no art. 980-A do Código Civil, e não limita o empresário a constituição de apenas uma SLU, ao contrário da EIRELI, conforme art. 980-A §2º do CC/02.

Facilitando e desburocratizando a criação de uma sociedade empresária, sendo um atrativo e uma forma de incentivar o surgimento de novos empreendedores, consequentemente desmotiva a criação fraudulenta de Sociedades Limitadas, o Estado consegue uma fiscalização mais efetiva e também uma melhor tributação, girando a economia como um todo.

Micro e pequenas empresas podem sair da ilegalidade, novos investimentos podem surgir principalmente no atual cenário crescente de tecnologias e meio digitais, como exemplos temos: os influenciadores digitais, os yutubers, blogueiros, coaching digitais, fotógrafos digitais e tantos outros que utilizam de sua imagem, opinião e prestação de serviço no meio virtual, movimentando uma quantidade considerável de dinheiro de maneira informal. Podemos ter com a SLU a criação de empresas para esses profissionais autônomos uma vez que não se tem a exigência de capital mínimo e todos os benefícios da limitação da responsabilidade.

Utilizando-se do direito comparado, passemos a análise da Sociedade Unipessoal por Quotas- SUQ, que teve seu nascimento na experiência do Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada -EIRL, introduzida no ordenamento jurídico português através do Decreto Lei nº 248 em 1986 e posteriormente alterado pelo Decreto Lei nº 257/96, este último já introduzindo a SUQ.

O EIRL pode ser facilmente comparado com a nossa EIRELI, tanto pelo fato de ser uma primeira experiência de se constituir uma pessoa jurídica *sui generis* de apenas um sócio, quanto na insegurança do legislador de exigir capital social mínimo para ambos os institutos.

A sua origem histórica, assim como no Brasil, teve como um dos fundamentos a necessidade de limitação da responsabilidade do empresário individual, tendo em vista a "multiplicação de expedientes fraudulentos que, por portas travessas, permitiam àqueles [empresários] obter um resultado prático idêntico: expressão deste fenómeno são as chamadas sociedades fictícias" (ANTUNES, p 404), ou seja, assim como no Brasil, tínhamos em Portugal, a criação de varias sociedades fraudulentas, nas quais um sócio detinha quase que a totalidade das quotas e o outro sócio era uma figura meramente para cumprir os requisitos da lei.

Apesar de ser considerado um avanço para a época, em 2011 uma diretiva comunitária da União Europeia que visa unificar o direito empresarial de seus países membros com o intuito de não haver diferenciação de investimentos entre os países, Portugal incorpora em seu ordenamento por meio do Decreto Lei nº 33/2011 as sociedade por quotas e das sociedades unipessoais por quotas, na exposição de motivos, explana:

> O presente decreto-lei adopta medidas de simplificação dos processos de constituição das sociedades por quotas e das sociedades unipessoais por quotas, passando o capital social a ser livremente definido pelos sócios. [...] Estas medidas visam os seguintes objectivos: fomentar o empreendedorismo, reduzir custos de contexto e de encargos administrativos para empresas e assegurar uma maior transparência das contas da empresa.
>
> Em primeiro lugar, *são reconhecidas as vantagens que representa para o empreendedorismo a eliminação da obrigatoriedade de um capital mínimo elevado para a constituição de sociedades*. (grifos) (DECRETO 33/2011)

A retirada da imposição de capital mínimo incentiva novos empreendedores que não possuem capital para iniciar o negócio, incentiva empresas de baixo rendimento por meio da internet, entre outros.

Da mesma forma que as sociedades por quotas e as sociedades unipessoais por quotas tiveram uma crescente na Europa, a SLU veio para inovar no ordenamento jurídico brasileiro, desburocratizar ao máximo para os novos empreendedores e quem sabe até retirar da informalidade os novos tipos de prestadores de serviços, criadores de conteúdos, entre outros, que crescem consideravelmente nos últimos anos com a expansão da internet e dos meios tecnológicos.

3 CONCLUSÃO

A verdade é que a criação de tais institutos tem como objetivo principal, ainda mais em cenários de crise, a movimentação da economia, a sua facilitação em relação a institutos anteriores, ou sua inovação, por vezes movimenta a economia de um país, tornando a atividade empresária mais fácil e com o mínimo de burocracia possível, na visão de seus legisladores.

A SLU foi um avanço no atual ambiente jurídico que ajudará na superação de uma crise mundial que nos assola em 2020, deve ser encarada como um avanço no nosso país e uma forma de incentivar o empreendedorismo, seja daqueles que não tem capital para investir de imediato, seja com a desburocratização na abertura de novos empreendimentos, ou até mesmo como uma forma alternativa de retirar da informalidade empreendedores que estão de alguma forma movimentando capital através dos meios tecnológicos sem qualquer fiscalização, sem falar nos reflexos que podemos ter com a diminuição da taxa de desemprego.

4 REFERÊNCIAS

ANTUNES, José Engrácia. **O Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada: Crónica de uma morte anunciada**. Disponível em: < https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/82789/2/49881.pdf> Acesso em 03/06/2020.

BRASIL. Lei n.º 10.406/2002, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília: 2002.

FACCHIM, Tatiana. **A sociedade unipessoal como forma organizativa da micro e pequena empresa**. São Paulo 2010. 133 páginas. Dissertação de Mestrado em direito Comercial. Faculdade de direito da Universidade de São Paulo. Disponível em < https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-05012011-163718/en.php> Acesso em 09/06/2020

JORNAL DO COMÉRCIO: O jornal de economia e negócios do RS. **Eireli e MEI lideram abertura de empresas**. Notícia da edição impressa de 24/05/2017 alterada em 23/05/2017. Disponível em: https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/2017/05/cadernos/jc_contabilidade/563362-eireli-e-mei-lideram-abertura-de-empresas.html> Acesso em 27/05/2020.

JORNAL CONTÁBIL REDE. **Calculo de faturamento do MEI para enquadramento na categoria**. Publicado em 02 de maio de 2019. Disponível em <https://www.jornalcontabil.com.br/calculo-de-faturamento-do-mei-para-enquadramento-na-categoria/> Acesso em 28/05/2020.

PORTUGAL. Decreto Lei nº 248 de 1986. **Altera o Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro, que aprova o Código das Sociedades Comerciais, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 328/95.** Disponível em:<https://dre.pt/pesquisa/-/search/492203/details/maximized?print_preview=print-preview#:~:text=Decreto%2DLei%20n.%C2%BA%20257%2F96,-Publica%C3%A7%C3%A3o%3A%20Di%C3%A1rio%20da&text=1%20%2D%20A%20din%C3%A2mica%20que%20caracteriza,na%20generalidade%20dos%20pa%C3%ADses%20europeus.> Acesso em 08/06/2020

PORTUGAL. Decreto Lei nº 257 de 1996. **Adopta medidas de simplificação dos processos de constituição das sociedades por quotas, passando o capital social a ser livremente definido pelos sócios.** Disponível em: < https://dre.pt/pesquisa/-/search/279421/details/maximized> Acesso em: 09/06/20.